

**DECRETO Nº , DE DE DE 2006**

Regulamenta os arts. ....,  
da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto nos arts. .... da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006,

**DECRETA :**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os art. 14, 72,.... da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

**CAPÍTULO II  
DO CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS PÚBLICAS**

**Art. 2º** O Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro, é integrado:

- I - pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;
- II - pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 1º** O Cadastro Geral de Florestas Públicas da União incluirá:

- I - florestas incluídas no Cadastro de Terras Indígenas;
- II - florestas incluídas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com exceção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs e das propriedades privadas localizadas em Áreas de Proteção Ambiental - APAs;
- III - florestas incluídas em áreas militares;
- IV - florestas localizadas em imóveis matriculados em nome da União, autarquias, fundações e empresas públicas ou em processo de arrecadação.

**§ 2º** As florestas públicas de propriedade de sociedades de economia mista somente serão incluídas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas quando solicitado pela respectiva sociedade.

**§ 3º** Florestas Públicas podem estar localizadas em centros urbanos, mas devem ter excluídas de seu perímetro as áreas urbanizadas.

**§ 4º** Os plantios Florestais implantados e manejados com a finalidade de corte raso, localizados fora das áreas de reserva legal e fora de unidades de conservação somente deverão ser cadastrados por decisão do titular do imóvel público onde esteja localizada.

**Art. 3º** A inclusão das florestas públicas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas dar-se-á em três fases:

- 1 - identificação;
- 2 - delimitação;
- 3 - demarcação.

**§ 1º** Na fase de identificação, constarão polígonos georreferenciados, representando florestas, plantadas ou naturais, localizadas em terras de domínio público ou devolutas.

**§ 2º** Na fase de delimitação, serão locados os polígonos de florestas públicas nas matrículas dos imóveis públicos.

**§ 3º** Na fase de demarcação, os polígonos das florestas públicas serão materializados no campo e os dados georreferenciados serão inseridos no Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

**§ 4º** O Serviço Florestal Brasileiro regulamentará cada uma das fases previstas no caput.

**§ 5º** Os polígonos das floresta pública poderão conter áreas desflorestadas, nos limites estabelecidos pelo órgão gestor para cada bioma, desde que esta seja inferior a área com cobertura florestal.

**§ 6º** Excepcionalmente, por decisão da entidade pública titular do imóvel, poderão ser incluídas áreas desflorestadas com o objetivo de recuperá-las e mantê-las com a cobertura florestal.

**§ 7º** Para a inclusão no Cadastro de Floresta Pública será observado a existência de cobertura florestal em 2 de março de 2006.

**Art. 4º** Deverão constar as seguintes informações para cada floresta pública identificada e delimitada:

- I - dados fundiários;
- II - município e Estado de localização;
- III - titular e gestor da floresta pública;
- IV - polígono georreferenciado;
- V - bioma, tipo e aspectos da cobertura florestal, segundo classificação do IBGE;
- VI - atividades desenvolvidas, normas, atos e contratos administrativos incidentes nos limites da floresta pública;
- VII - referências de estudos associados à floresta pública.
- VIII - pretensões de posse eventualmente incidente sobre a floresta pública;

**Art. 5º** O Serviço Florestal Brasileiro definirá padrões técnicos do Cadastro Nacional de Florestas Públicas, observado o código único estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento de suas informações com as instituições participantes do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, a Secretaria do Patrimônio da União e os Cadastros Estaduais e Municipais de Florestas Públicas.

**§ 1º** Na definição dos padrões técnicos do Cadastro Nacional de Florestas Públicas, deve-se observar, no mínimo, o seguinte:

- I - definições e terminologias relativas a identificação da cobertura florestal;
- II - base cartográfica a ser utilizada;
- III - projeções e formato dos dados georreferenciados e tabelas;
- IV - informações mínimas do cadastro;
- V - meios de garantir a publicidade e o acesso aos dados do cadastro;
- VI - normas e procedimentos de integração das informações com SNCR e Cadastros Estaduais.

**§ 2º** O Cadastro Nacional de Florestas Públicas será gerenciado pelo Serviço Florestal Brasileiro e será integrado por bases próprias de informações produzidas e compartilhadas pelos órgãos e entidades gestores de florestas públicas da União, Estados e Municípios.

**Art. 6º** As florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua classificação de acordo com o ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.

**Parágrafo único.** A floresta plantada ou natural, localizada em terras de domínio público ou devolutas, desmatada, explorada economicamente ou degradada irregularmente após 02 de março de 2006, será incluída ou mantida, conforme o caso, no Cadastro Nacional de Florestas Públicas cabendo, a sua recuperação ao responsável por seu desmatamento, exploração ou degradação ou às suas expensas.

**Art. 7º** O Serviço Florestal Brasileiro editará norma conjunta com o IBGE caracterizando as tipologias florestais, por bioma, para fins de identificação das florestas públicas.

**Parágrafo único.** O Serviço Florestal Brasileiro em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE publicará um mapa da cobertura florestal do Brasil, para o ano base de 2006 e manterá junto ao Sistema Nacional de Informações Florestais um banco de dados com imagens de satélite e outras formas de sensoriamento remoto que cubram todo o território nacional para o mesmo ano.

**Art. 8º** O Cadastro Nacional de Florestas Públicas terá acesso disponibilizado por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet.

**Art. 9º** As florestas públicas não incluídas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas não perdem a proteção conferida pela Lei 11.284 de 2006 devendo observar as formas de gestão previstas na mesma lei.

### **CAPÍTULO III DO PLANO ANUAL DE OUTORGAS FLORESTAIS**

**Art. 10.** O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

**Parágrafo único.** Para a inclusão no PAOF, a floresta pública deverá ter completado a fase de identificação no Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

**Art. 11.** O PAOF terá o seguinte conteúdo mínimo:

- I - identificação da demanda por produtos e serviços florestais na região de abrangência do PAOF;
- II - identificação da oferta de produtos e serviços oriundos do manejo florestal sustentável nas regiões de abrangência do PAOF, incluindo áreas privadas e áreas públicas;
- III - identificação do total de florestas públicas constantes do Cadastro Nacional de Florestas Públicas passíveis de uso sustentável;
- IV - identificação georreferenciada das florestas públicas passíveis de serem submetidas a processo de concessão florestal, durante o período de vigência do PAOF;
- V - condições da infra-estrutura existente na região abrangida pelo PAOF;
- VI - compatibilidade com outras políticas setoriais, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 11.284, de 2006.
- VII - área total já submetida a concessões florestais e previsão de produção dessas áreas;
- VIII - identificação das áreas destinadas às comunidades locais;

IX - identificação georreferenciada de todas as Unidades de Conservação e terras indígenas adjacentes às áreas destinadas à concessão florestal;

X - indicação da adoção dos mecanismos de acesso democrático às concessões florestais para PAOF, incluindo:

- a) regras a serem observadas para a definição das unidades de manejo;
- b) definição do percentual máximo de área que um concessionário, individualmente ou em consórcio, poderá ter sob contrato de concessão florestal;

XI - descrição das atividades previstas para o período de vigência do PAOF em especial aquelas relacionadas a revisão de contratos, monitoramento, fiscalização e auditorias.

XII - previsão dos meios necessários para a gestão das florestas públicas no período de vigência do PAOF, incluindo a estimativa de recursos humanos e valores financeiros.

**Parágrafo único.** A previsão a que se refere o inciso XII do caput será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, enviada ao Congresso Nacional a cada ano.

**Art. 12.** Na elaboração do PAOF, serão ser consideradas as disposições previstas no art. 11, da Lei nº 11.284, de 2006, e, em especial:

I - as recomendações de uso definidas no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004 que institui as áreas de alto valor para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

II - os contratos de concessão, autorizações de lavra e outorga para mineração, petróleo, gás, estradas, linhas de transmissão, oleodutos, gasodutos e para o uso da água.

**Art. 13.** O PAOF será submetido à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo de acordo com art. 10 da Lei nº 11.284, de 2006.

**Parágrafo único.** A solicitação de manifestação sobre o PAOF à Secretaria de Patrimônio da União e ao Conselho de Defesa Nacional, quando necessárias, será realizada previamente à consulta à Comissão de Gestão de Florestas Públicas.

**Art. 14.** O prazo final para a conclusão do PAOF da União é o dia 31 de julho de cada ano.

**Parágrafo único.** Para serem considerados no PAOF da União, nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 11.284, de 2006, os PAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal deverão ser encaminhados ao Serviço Florestal Brasileiro até o dia 30 de junho de cada ano.

**Art. 15.** Na definição das classes de tamanho de unidades de manejo em pequena, média e grande deverá ser levado em conta os seguintes parâmetros:

I - área necessária para completar um ciclo de produção da floresta para os produtos manejados;

II - a estrutura, porte e capacidade dos agentes envolvidos na cadeia produtiva.

## **CAPITULO V DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS**

**Art. 16.** Antes da realização das licitações para concessões florestal, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais na região de abrangência das Unidades de Manejo serão identificadas para destinação a estas comunidades nos termos do art. 6º da Lei nº 11.284, de 2006.

**Art. 17.** As modalidades de destinação às comunidades locais devem ser baseadas no uso sustentável das floresta pública, considerando as restrições impostas pelo art. 72 da Lei nº 11.284, de 2006.

**§ 1º** A supressão da vegetação para uso alternativo do solo deve ser restrita as necessidades de subsistência e devem estar prevista nos planos aplicáveis a cada modalidade.

**§ 2º** O planejamento das dimensões das florestas públicas a serem destinadas à comunidade local, individualmente ou coletivamente, deve considerar o uso sustentável dos recursos florestais como a principal fonte de garantia da sustentabilidade dos beneficiários.

**§ 3º** O Serviço Florestal Brasileiro elaborará estudos e avaliações técnicas para subsidiar o atendimento do disposto no §2º.

#### **CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 18.** O Relatório Ambiental Preliminar - RAP será elaborado sob responsabilidade do órgão gestor e submetido ao órgão ambiental para licenciamento prévio dos lotes de concessão, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - descrição e localização das Unidades de Manejo
- II - descrição das características de solo, relevo, vegetação e recursos hídricos das unidades de manejo;
- III - resultados do Inventário Florestal;
- IV - descrição da área do entorno;
- V - caracterização das áreas de uso comunitário, unidades de conservação, Terras Indígenas e áreas quilombolas no entorno das unidades de manejo;
- VI - identificação dos potenciais impactos ambientais e sociais
- VII - recomendações de condicionantes para execução de atividades de manejo florestal.

**Art. 19.** São considerados casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, a concessão florestal de floresta pública que incida em áreas classificadas como de altíssimo valor para conservação, nos termos do Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004;

**Art. 20.** Os empreendimentos industriais e as obras de infra-estrutura incidentes nas unidade de manejo observarão as normas específicas de licenciamento ambiental.

**Art. 21.** A aprovação do Planos de Manejo Florestal Sustentável, nos termos da Lei nº 4.771, de 1965, regulamentada pelo **Decreto XXXX de 2006**, corresponderá a licença ambiental o manejo florestal, no âmbito da concessão florestal, de acordo com o § 5º do art. 5º da Lei nº 11.284, de 2006.

#### **CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO**

**Art. 22.** Os lotes e as unidades de manejo serão definidos nos editais de licitação e incidirão em florestas públicas que observem o seguinte:

- I - possuam previsão no PAOF, com o atendimento das diretrizes nele definidas;
- II - encontrem-se inseridas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

**§ 1º** Os lotes de concessão poderão ser compostos de unidades de manejo contíguas ou não.

**§ 2º** As unidades de manejo contíguas, localizadas em um mesmo estado, a serem submetidas à concessão florestal na vigência de um mesmo PAOF, devem necessariamente compor um mesmo lote de concessão florestal.

**Art. 23.** A justificativa técnica para a inclusão de florestas públicas no lote de concessão incluirá, no mínimo, o seguinte:

- I - descrição dos recursos florestais;
- II - o potencial de produção sustentável e a demanda por produtos florestais na região;
- III - a estrutura da cadeia produtiva da região;
- IV - a melhor alocação da infra-estrutura;
- V - a viabilização do ciclo completo da floresta com atividade contínua de manejo.

**§ 1º** A justificativa técnica de que trata o caput deste artigo será preparada pelo órgão gestor, que indicará ao poder concedente a conveniência da concessão florestal.

**§ 2º** O poder concedente publicará a justificativa da conveniência da concessão, prevista no art. 12 da Lei nº 11.284, de 2006.

**Art. 24.** Todos os atos inerentes ao processo de licitação serão realizados na sede do órgão gestor ou no âmbito das unidades regionais acaso existentes, exceto as audiências públicas e outros atos quando previsto em resolução do órgão gestor.

**Art. 25.** A publicação de edital de licitação de lotes de concessão florestal será precedida audiência pública, convocada e dirigida pelo órgão gestor.

**§ 1º** O órgão gestor realizará as audiências públicas, considerando os seguintes objetivos básicos:

- I - identificar e debater o objeto da concessão florestal e as exclusões;
- II - identificar e debater os aspectos relevantes do edital de concessão, em especial, os critérios e indicadores para seleção da melhor oferta;
- III - propiciar aos diversos atores interessados a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre a matéria em discussão;
- IV - dar publicidade e transparência às ações do órgão gestor.

**§ 2º** Os documentos utilizados para subsidiar a audiência pública serão disponibilizados para consulta na Rede Mundial de Computadores - Internet.

**Art. 26.** Para o atendimento do disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 11.284 de 2006, para unidades de manejo pequenas ou médias, poderão ser utilizados dados médios de inventários florestais de áreas adjacentes ou com características florestais semelhantes, realizados na mesma região ou lote de concessão.

**Art. 27.** Os editais de licitação devem conter a descrição detalhada da metodologia para julgamento das propostas levando em consideração os seguintes critérios definidos art. 26 da Lei nº 11.284, de 2006.

- I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal;
- II - a melhor técnica, considerando:
  - a) o menor impacto ambiental
  - b) os maiores benefícios sociais diretos
  - c) a maior eficiência no uso de recursos florestais
  - d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.

**§ 1º** O órgão gestor definirá para cada edital de licitação um conjunto de indicadores que permita a avaliação dos critérios para seleção da melhor oferta, devendo incluir pelo menos um indicador para cada um dos critérios previstos no caput e cada um dos componente da melhor técnica, previstos nas alíneas do inciso II.

**§ 2º** Os indicadores poderão ser utilizados para fins de pontuação para definição da melhor proposta ou para fins de bonificação e deverão ter as seguintes características:

I - ser objetivamente mensuráveis

II - relacionar-se a aspectos de responsabilidade direta do concessionário

III - ter aplicabilidade e relevância para avaliar o respectivo critério.

**§ 3º** É vedado o uso de indicadores ou parâmetros de caracter sigiloso, secreto, reservado ou incompatível com as finalidades da lei de gestão de florestas públicas.

**§ 4º** Para cada indicador incluído no edital serão definidos parâmetros para sua avaliação, incluindo os valores mínimos aceitáveis para habilitação da proposta.

**§ 5º** Os editais de licitação deverão prever a fórmula precisa de cálculo da melhor oferta com base nos indicadores a serem utilizados.

**§ 6º** A metodologia de pontuação ou bonificação deverá ser montada de tal forma a garantir que:

I - o peso de cada critério e item referidos no caput nunca seja menor que 1 ou maior que 3;

II - o peso do critério preço nunca seja maior que o peso do critério técnica.

**Art. 28.** A utilização de indicadores poderá ter os seguintes objetivos:

I - eliminatório: que indica parâmetros mínimos a serem atingidos para a qualificação do concorrente;

II - classificatório: que indica parâmetros para a pontuação no julgamento das propostas, durante o processo licitatório;

III - bonificador: que indica parâmetros a serem atingidos para bonificação na execução do contrato pelo concessionário.

**Art. 29.** O edital de licitação das concessões florestais, além da publicidade prevista na legislação aplicável, será disponibilizado na Internet com antecedência mínima de 45 dias da abertura do processo de julgamento das propostas.

**Art. 30.** Como prova da ausência de débitos relativos a infração ambiental inscritos na dívida ativa, para fins de habilitação no processo licitatório, os licitantes deverão apresentar documentos emitidos pelos órgão competentes integrantes do SISNAMA na unidade da federação da concessão pretendida, emitidos por meio da Internet, nos termos do [Decreto nº ....., de .....de 2006](#).

**Art. 31.** Para o cálculo do custo do edital de licitação do lote de concessão serão considerados os custos dos itens abaixo relacionados:

I - inventário florestal;

II - estudos preliminares contratados especificamente para compor o edital;

III - Relatório Ambiental Preliminar e processo de licenciamento;

IV - publicação e julgamento das propostas;

**§ 1º** Os custos relacionados a ações permanentes, assim definidas pelo órgão gestor, não serão incluídas.

**§ 2º** Para o cálculo do valor relativo ao custo do edital a ser ressarcido pelo concessionário de cada unidade de manejo será definido considerando o custo médio do edital por hectare.

**§ 3º** No cálculo do custo de edital para as unidades de manejo pequenas será aplicado fator de correção a ser determinado pelo órgão gestos.

**Art. 32.** O edital de licitação deverá especificar os produtos e serviços incluídos no objeto da concessão e os parâmetros necessários para a definição de preços, observando os seguintes aspectos:

II - Produtos:

a) madeireiros:

1. valor calculado por volume, em metros cúbicos, ou peso, em quilogramas;
2. valores variáveis por espécie ou agrupados por características similares, como densidade, tipo de uso, cor;
3. metodologia de medição definida levando em consideração aspectos como teor de umidade e fator de forma

b) não-madeireiros:

1. valores calculados por unidade, volume, em metros cúbicos ou litros, ou peso, em quilogramas.
2. valores variáveis por espécie ou agrupados por características similares adequadas ao tipo de produto a ser extraído.
3. metodologia de medição adequada a cada produto, e que leve em consideração aspectos como teor de umidade, concentração do princípio ativo e fator de forma entre outros.

III - serviços:

a) turismo e visitação

1. definição de atividades permitidas;
2. valor calculado por visitante e por veículo;

b) Créditos de carbono para plantios florestais;

1. valor calculado por % de faturamento.

**§ 1º** Os critérios de classificação e agrupamentos de produtos e serviços para fins de formação de preço devem permitir a inclusão de novos produtos e serviços.

**§ 2º** A definição do preço mínimo do edital poderá ser feita a partir de:

I - preços mínimos de cada produto ou serviço tal como definido no caput;

II - estimativa de arrecadação anual total dos produtos e serviços;

III - combinação dos dois métodos especificados nos incisos I e II deste parágrafo.

**Art. 33.** O reajuste dos preços florestais será anual com base em metodologia a ser definida pelo órgão gestor e especificada no edital de licitação e no contrato de concessão.

**Art. 34.** O Serviço Florestal Brasileiro desenvolverá e manterá atualizado sistema de acompanhamento dos preços e outros aspectos do mercado de produtos florestais.

**Art. 35.** Serão considerados investimentos obrigatórios aqueles previstos no edital de licitação e os compromissos de investimentos indicados na proposta técnica apresentada pelo concorrente na licitação.

**Art. 36.** O valor mínimo anual, definido no § 3º do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006, será de até trinta por cento do preço potencial anual, calculado em função da estimativa de produção fixada no edital e os preços de produtos e serviços contidos na proposta vencedora.

**§ 1º** O percentual aplicável para a definição do valor mínimo será fixado no edital.

§ 2º O valor mínimo anual será fixado e expresso em reais no contrato de concessão, cabendo alterações nas revisões e reajustes.

§ 3º Poderá ser incluído no contrato compromissos financeiros anuais não relacionados a utilização de produtos e serviços, desde que seja parte da proposta vencedora da licitação e seja parte de indicador previsto na metodologia de seleção da melhor proposta.

**Art. 37.** Os bens reversíveis serão definidos no edital de licitação e deverão incluir pelo menos:

- I - infra-estrutura de acesso;
- II - cercas, aceiros e porteiras;
- III - construções e instalações permanentes.

**Art. 38.** São considerados investimentos obrigatórios todos aqueles definidos como tal no edital acrescidos dos compromissos de investimentos adicionais previstos na proposta vencedora da concessão florestal.

## **CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL**

**Art. 39.** Para os fins de aplicação do § 1º do art. 27 da Lei nº 11.284, de 2006, são consideradas atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal as seguintes atividades:

- I - operações florestais, incluindo:
  - a) inventário florestal;
  - b) construção e manutenção de vias de acesso e ramais;
  - c) colheita e transporte de produtos florestais.
- II - operações de apoio, incluindo:
  - a) segurança e vigilância;
  - b) manutenção de máquinas e infraestrutura;
  - c) gerenciamento de acampamentos;
  - d) proteção florestal;
- III - operações de processamento de produtos florestais;
- IV - operações de serviço, incluindo:
  - a) guia de visitação;
  - b) transporte de turistas.

**Parágrafo único.** Para os fins da execução do Contrato de Concessão Florestal, a elaboração, o planejamento e a gestão do PMFS não são consideradas atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal e permanecem a cargo do concessionário.

**Art. 40.** O controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, de que trata o inciso XIX do art. 53, da Lei nº 11.284, de 2006, refere-se ao controle do limite que cada concessionário, individualmente ou em consórcio, detenha sob contrato de concessão florestal, definido no PAOF, nos termos do art. 34 e observado o disposto no art. 77 da mencionada Lei.

**Parágrafo único.** Outros aspectos inerentes aos atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários serão submetidos ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando necessário.

**Art. 41.** Serão previstos nos Contratos de Concessão Florestal, critérios de bonificação para o concessionário que atingir índices de desempenho socioambiental, além das obrigações legais e contratuais.

§ 1º A bonificação por desempenho poderá ser expressa em desconto nos preços florestais.

**§ 2º** Os critérios e indicadores de bonificação por desempenho serão definidos pelo órgão gestor e indicados no edital de licitação.

**§ 3º** A aplicação do mecanismo de bonificação por desempenho não poderá resultar em valores menores que os preços mínimos definidos no edital de licitação a que se refere o **§ 2º do art. 32.**

**Art. 42.** Nos contratos de concessão florestal, realizados pela União, o licitante vencedor, no caso de consórcio, deverá se constituir em empresa antes da celebração do contrato.

**Art. 43.** A forma de implementação e as hipóteses de execução das garantias elencadas no art. 21, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, a serem previstas nos editais de licitação e nos contratos de concessão, será especificada mediante resolução do órgão gestor.

**Parágrafo único.** A garantia da proposta a visa assegurar que o interessado vencedor do processo licitatório firme, no prazo previsto no edital, o contrato de concessão nos termos da proposta vencedora, à qual encontra-se vinculado, sem prejuízo da aplicação das penalidades indicadas no *caput*, do art. 81, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 44.** Configuram inexecução das cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes ao contrato de concessão que acarretam rescisão do Contrato, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais e das sanções penais e administrativas, o seguinte:

I - ações ou omissões na execução do PMFS e em quaisquer outras atividades inerentes ao PMFS, que impliquem no seu cancelamento pelo órgão ambiental competente;

II - ações que objetivem obstar a fiscalização e controle das atividades realizadas na unidade de manejo e do cumprimento do contrato de concessão, configuradas em processo com decisão final.

**Art. 45.** O Poder Concedente fixará as sanções aplicáveis nos casos de inexecução total ou parcial de outras obrigações contratuais.

**Parágrafo único.** O contrato deverá prever as situações que justifiquem o não cumprimento de das obrigações contratuais em especial o pagamento do valor mínimo anual.

## **CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E AUDITORIA DA GESTÃO DAS FLORESTAS PÚBLICAS**

### **Seção I Do Monitoramento**

**Art. 46.** O monitoramento da gestão das florestas públicas considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - a prevenção à ocorrência de exploração ilegal da floresta pública;

II - o correto andamento do manejo florestal, conforme autorização;

III - o controle do transporte de produtos florestais;

IV - os impactos socioeconômicos;

V - a segurança e saúde no trabalho;

VI - o cumprimento do contrato;

VII - a proteção da floresta contra incêndios, pragas e ocupações ilegais;

VIII - o desenvolvimento da floresta.

**§ 1º** Os Relatórios Anuais de Gestão de Florestas Públicas indicarão os resultados do monitoramento, considerando os aspectos listados no **caput**.

**§ 2º** O Serviço Florestal Brasileiro desenvolverá sistema de monitoramento das florestas públicas que permita:

- I - detectar desmatamento, fogo e exploração florestal
- II - controle do transporte de produtos florestais oriundos de florestas públicas
- III - avaliar impactos socioeconômicos do sistema de gestão de florestas públicas
- IV - avaliar o desenvolvimento da floresta pública submetida a uso sustentável.

**§ 3º** Para monitoramento da gestão das florestas públicas, em especial, o controle do cumprimento dos contratos de concessão florestal, o Serviço Florestal Brasileiro articulará com os órgãos e entidades responsáveis pelo planejamento, gestão e execução dos sistemas de monitoramento, controle e fiscalização relacionados aos aspectos previstos no **caput** em especial os órgãos ambientais, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, IBGE e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

**§ 4º** Todos os sistemas utilizados para o monitoramento da gestão de florestas públicas deverão conter interfaces para disponibilização de dados ao público em geral através da Internet.

## **Seção II Da Auditoria**

**Art. 47.** O Serviço Florestal Brasileiro estabelecerá os critérios, os indicadores, o conteúdo, os prazos e as condições para a realização das auditorias florestais, bem como a forma de garantir a publicidade dessas auditorias.

**Art. 48.** O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO consolidará o procedimento de avaliação de conformidade, inclusive no que se refere a:

- I - sistema de acreditação de entidades públicas ou privadas para realização de auditorias florestais;
- II - critérios mínimos de auditoria;
- III - modelos de relatórios das auditorias florestais;
- IV - prazos para a entrega de relatórios.

**Art. 49.** As auditorias florestais serão realizadas por organismos acreditados pelo INMETRO, para a execução de atividades de análise do cumprimento das normas referentes ao manejo florestal e ao contrato de concessão florestal, que incluirá obrigatoriamente a verificações em campo e a consulta com à comunidade e autoridades locais.

**Art. 50.** Os seguintes expedientes poderão ser utilizados pelo órgão gestor para viabilizar as auditorias em projetos de pequena escala:

- I - auditorias em grupo;
- II - procedimentos simplificados, definidos pelo INMETRO;
- III - desconto no preço dos produtos extraídos.

**Art. 51.** O órgão gestor estabelecerá a forma de contratação da auditoria que garanta a independência na escolha dos auditores.

## **Seção I Da Comitê Interinstitucional de Fiscalização de Florestas Públicas**

**Art. 53.** Fica criado o Comitê Interinstitucional de Fiscalização das Florestas Públicas (CIFLOP), com a finalidade de coordenar os assuntos relativos a monitoramento e fiscalização das florestas públicas.

**Art. 54.** Ao CIFLOP compete:

- I - apreciar o planejamento de atividades relacionadas a proteção das florestas públicas propondo ao Presidente da República prioridades para os programas e projetos relacionados;
- II - coordenar a elaboração de planos operacionais de trabalho comuns e setoriais;
- III - sugerir as destinações de recursos financeiros para incrementar o desenvolvimento das atividades relacionadas a proteção das florestas públicas por meio de dotações orçamentárias ou de outras fontes, internas ou externas;

**Art. 56.** O CIFLOP, coordenada será composta por um representante, titular ou suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Serviço Florestal Brasileiro;
- III - Comando Geral do Exército;
- IV - Comando Geral da Aeronautica;
- V - Comando Geral da Marinha;
- VI - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE;
- VII - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM;
- VIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- IX - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- X - Departamento da Polícia Federal;
- XI - Departamento da Polícia Rodoviária Federal.

**Parágrafo único.** Os membros da CIFLOP serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, dentre autoridades de alta categoria funcional e elevada qualificação técnico-profissional, e designados pelo Ministro de Estado da Casa Civil.

**Art. 58.** Poderão participar das reuniões da CIFLOP representantes de outros órgãos públicos ou privados, ou ainda personalidades de reconhecido valor, convidados pelo coordenador da CIFLOP.

**Art. 59.** As funções de membro da CIFLOP não ensejam qualquer tipo de remuneração e serão consideradas de relevante interesse público.

**Parágrafo único.** Eventuais despesas de transporte, diária ou de qualquer outra natureza dos membros da CIFLOP correrão por conta das dotações dos órgãos que representam.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 60.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.